



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

# **LEI N.º 605/97**



**LEI N.º 605/97**

**DATA: 08 DE OUTUBRO DE 1997.**

**SÚMULA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVA DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ART. 1º.** - *Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas que cortam as propriedades.*

**ART. 2º.** - *A largura da reserva a ser mantida limpa e liberada obedece ao artigo 2º, Parágrafo 1º da Lei Municipal 568/97.*

**ART. 3º.** - *Entende-se pôr reserva limpa e liberada, a área constante do Art. 2º da presente Lei, que deverão estar roçadas e/ou capinadas.*

**ART. 4º.** - *A desobediência pôr parte dos proprietários das terras, permitirá ao Executivo Municipal a aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal), e se for o caso abertura de inquérito administrativo.*

**ART. 5º.** - *Os proprietários, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da presente Lei.*



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



*ART. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 08 DE OUTUBRO DE 1997.**

**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**

*Prefeito Municipal*

**NEREU BRESOLIN**

**NATALÍCIO LIGOSKI**

**OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS**

**DEJAIR JOSÉ PEREIRA**

**RENALDO LOFFI**

**SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA**

**EMILIANO PREIMA**

**IVANILDE ROSA G. MARTINELLO**

**ADÉLCIO BATISTA DA SILVA**

**REGISTRE-SE E AFIXE-SE.**

*Nereu*  
**NEREU BRESOLIN**

*Chefe de Gabinete*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 073/97.**

**DIA: 01 DE OUTUBRO DE 1997.**

**SÚMULA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVA DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

*ARTIGO 1º: - Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas que cortam as propriedades.*

*ARTIGO 2º: - A largura da reserva a ser mantida limpa e liberada obedece ao artigo 2º, § 1º da Lei Municipal 568/97.*

*ARTIGO 3º: - Entende-se pôr reserva limpa e liberada, a área constante do Art. 2º da presente Lei, que deverão estar roçadas e/ou capinadas.*

*ARTIGO 4º: - A desobediência pôr parte dos proprietários das terras, permitirá ao Executivo Municipal a aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal), e se for o caso abertura de inquérito administrativo.*

*ARTIGO 5º: - Os proprietários, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da presente Lei.*

*ARTIGO 6º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 01 DE OUTUBRO DE 1997.**

  
**MAXIMINO VANZELLA**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 REQUERIMENTO  
 INDICAÇÃO  
 MOÇÃO  
 EMENDA

Nº028/97

**AUTOR:** FIORINDO PAULO MARTELLI - P.F.L.

*ENCAMINHADO AS COMISSÕES:  
Justiça e Redação*

**SÚMULA:** Estabelece obrigatoriedade de manutenção das áreas e reserva das estradas, e dá outras providências.

*Finanças, Orc. Fixa e  
ATA 08/09/97*

**FIORINDO PAULO MARTELLI**, Vereador com assento nesta casa pelo P.F.L., com fulcro no artigo 161, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei.

**ARTIGO 1º:** - Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas que cortam as propriedades.

**ARTIGO 2º:** - A largura da reserva a ser mantida limpa e liberada obedece ao artigo 2º, § 1º da Lei Municipal 568/97.

**ARTIGO 3º:** - Entende-se pôr reserva limpa e liberada, a área constante do Art. 2º da presente Lei, que deverão estar roçadas e/ou capinadas.

**ARTIGO 4º:** - A desobediência pôr parte dos proprietários das terras, permitirá ao Executivo Municipal a aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM ( Valor de Referência Municipal), e se for o caso abertura de inquérito administrativo.

**ARTIGO 5º:** - Os proprietários, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da presente Lei.

**ARTIGO 6º:** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 1997.

*Fiorindo Paulo Martelli*

Fiorindo Paulo Martelli  
Vereador-PFL.





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 100/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 028/97, DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVAS DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI EM Pauta, APÓS TER RECEBIDO DA MESA, E TER SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O REFERIDO PROJETO É LEGAL E CONSTITUCIONAL, PORQUE NÃO FERRE DIREITOS E DEVERES DE NINGUÉM, MUITO PELO CONTRÁRIO, VEM TRAZER ATRAVÉS DE UMA AÇÃO COOPERADORA A SOLUÇÃO MUITAS VEZES NÃO ENCONTRADA NA CONSERVAÇÃO DE NOSSAS ESTRADAS. OS ARTIGOS QUE COMPÕEM O REFERIDO PROJETO SÃO BASEADOS EM PRINCÍPIOS LEGAIS, FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AS MEDIDAS DAS ESTRADAS E QUANTO A PENALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LEI, POIS TODA PENALIDADE SÓ SERÁ DEVIDA SE A LEI FOR DESCUMPRIDA. PORTANTO, NÃO TRAZ PREJUÍZOS A NINGUÉM, UMA VEZ QUE TODOS PRIMAM PELO SEU CUMPRIMENTO, PORTANTO SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 15 DE SETEMBRO DE 1997.

-----  
ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — RELATOR

-----  
SERGIO HEMING — P/CONCLUSÕES

-----  
JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER: Nº 040/97.  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 028/97 - DO LEGISLATIVO.  
SÚMULA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVAS DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO É TOTALMENTE LEGAL E CONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE VEM DE ENCONTRO COM A LEGISLAÇÃO COMPETENTE, POIS AO INVÉS DE TRAZER DESPESAS AO MUNICÍPIO, VEM TRAZER UMA DIMINUIÇÃO NAS DESPESAS E NAS RESPONSABILIDADES. O REFERIDO PROJETO É LEGAL E CONSTITUCIONAL, PORQUE NÃO FERRE DIREITOS E DEVERES DE NINGUÉM. PORTANTO SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 19 DE SETEMBRO DE 1997.

-----  
ADEVANIR PEREIRA DA SILVA— RELATOR

*Wanderley Paulo da Silva*  
-----  
WANDERLEY PAULO DA SILVA— P/CONCLUSÕES

*Olivia da Silva Baú*  
-----  
OLIVIA DA SILVA BAÚ — P/ CONCLUSÕES



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 071/97**

**REQUERENTE:** EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELLA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

**REFERENTE:** PARECER JURÍDICO 071/97, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 028/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR DO PFL FIORINDO PAULO MARTELLI.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

**“ ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVA DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O referido Projeto de Lei supracitado, é totalmente legal e constitucional, uma vez que vem de encontro com a legislação competente, pois ao invés de trazer despesas ao município, vem trazer uma diminuição nas despesas e nas responsabilidades.





## HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

O referido projeto é legal e constitucional, porque não fere direitos e deveres de ninguém, muito pelo contrário, vem trazer através de uma ação cooperadora, a solução muitas vezes não encontrada, na conservação de nossas estradas.

Os artigos que compõem o referido projeto, são baseados em princípios legais Federais, Estaduais e Municipais, especialmente quanto às medidas das estradas e quanto à penalidade no descumprimento da lei, pois toda penalidade só será devida, se a lei for descumprida, portanto, não traz prejuízos a ninguém, uma vez, que todos primam pelo seu cumprimento.

Sendo assim, o presente projeto de lei, é constitucional e legal, devendo ser votado pelos nobres Edis, quanto a prazos e valores, se acharem necessário.

**É O PARECER.**

**S.M.J.**

Sorriso-MT, 10 de setembro de 1.997

  
**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**